



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº. 0016702-03.2018.8.19.0061



1ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis

1º Apelante: REGINALDO COTA

2º Apelante: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

1º Apelado: REGINALDO COTA

2ª Apelada: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

3ª Apelada: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE

Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ABASTECIMENTO DE ÁGUA. NEGATIVA DAS CONCESSIONÁRIAS SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE IPTU, MEMORANDO DE NUMERAÇÃO, ALVARÁ MUNICIPAL E SUPOSTA IRREGULARIDADE FUNDIÁRIA DA ÁREA. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA. SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA E POSTERIORMENTE CONFIRMADA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA VISANDO À REFORMA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada em face das concessionárias responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água, em razão da negativa administrativa de disponibilização dos serviços essenciais ao imóvel do autor, fundada exclusivamente na ausência de documentação urbanística e em alegações genéricas acerca da situação fundiária da localidade.

2. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida, reconhecer a obrigação das rés de disponibilizar e manter os serviços essenciais no imóvel do autor, observadas apenas as exigências técnicas ordinárias de segurança, reconhecer o cumprimento da obrigação pela





CEDAE no curso do processo e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

3. Recurso da AMPLA Energia e Serviços S.A. Alegação de inexistência de ilicitude na negativa administrativa, ao argumento de observância das normas regulamentares e da existência de restrições fundiárias incidentes sobre a área. Teses que não prosperam. Conjunto probatório que demonstra tratar-se de imóvel inserido em área urbana consolidada, dotada de infraestrutura e atendida por serviços públicos essenciais em imóveis vizinhos. Ausência de prova de inviabilidade técnica ou jurídica concreta apta a justificar a recusa ao fornecimento dos serviços. Obrigação de fazer corretamente reconhecida.

4. O fornecimento de energia elétrica e de água constitui serviço público essencial, submetido ao regime da continuidade previsto nos artigos 6º, inciso X, e 22 do Código de Defesa do Consumidor. A eventual irregularidade fundiária ou urbanística da área, desacompanhada de demonstração de impedimento técnico específico, não autoriza a negativa de prestação dos serviços, sobretudo quando a localidade se encontra consolidada e parcialmente atendida pelas próprias concessionárias.

5. Recurso do autor. Danos morais configurados. Privação injustificada de serviços públicos essenciais por período prolongado, comprometendo condições mínimas de habitabilidade, higiene, saúde e dignidade da pessoa humana. Hipótese que ultrapassa os limites do mero aborrecimento, impondo o dever de reparação. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e aos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.

6. Reforma parcial da sentença para condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais, com a consequente redistribuição dos ônus sucumbenciais, afastada a sucumbência recíproca, nos termos da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça.

**RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.
RECURSO DA AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. DESPROVIDO.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0016702-03.2018.8.19.0061**, em que é primeiro Apelante **REGINALDO COTA**, segundo Apelante **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.** e primeiro Apelado



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº. 0016702-03.2018.8.19.0061



REGINALDO COTA, segunda Apelada **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. e**
terceira Apelada **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE**.,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta
Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, na forma da minuta e da
certidão de julgamento, que serão publicadas.

¶

Trata-se de **apelações cíveis** interpostas por **REGINALDO COTA**
e **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.** contra a sentença proferida nos autos da
ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada
em face de **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. e COMPANHIA ESTADUAL DE**
ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE, objetivando a disponibilização dos serviços
essenciais de fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água no
imóvel do autor, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização
por danos morais em razão da negativa administrativa de prestação dos referidos
serviços.

A sentença recorrida possui o seguinte dispositivo:

I – RELATÓRIO

REGINALDO COTA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com
indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em face de
AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. e COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS
E ESGOTOS - CEDAE, alegando, em síntese, que reside na Rua 25 de
Dezembro, nº 10, Quinta Lebrão, Teresópolis/RJ, e que, após adquirir acesso
no local em novembro de 2018, solicitou às rés a disponibilização dos serviços
essenciais de fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água, sem
êxito. Sustentou que sua residência está situada em área urbana consolidada,
com outras unidades atendidas pelos serviços públicos essenciais, iluminação
pública e demais sinais de urbanização, afirmando que a negativa das
concessionárias se fundou na exigência de apresentação de inscrição no IPTU
ou memorando de numeração expedido pelo Município. Aduziu que formulou
requerimento administrativo perante a Prefeitura Municipal, tendo sido
informado de que a área era objeto do Inquérito Civil Público nº 047/2006, no
qual haveria recomendação para que o Município se abstivesse de expedir
autorizações na localidade. Alegou que tal exigência seria irrazoável, por
condicionar o acesso a serviços essenciais a providência administrativa alheia
à sua esfera de controle, em violação à dignidade da pessoa humana, à
isonomia, ao direito social à moradia e às normas consumeristas aplicáveis
aos serviços públicos essenciais.

Formulou pedidos de concessão da gratuidade de justiça, deferimento de tutela
de urgência para compelir as rés a instalarem os serviços de abastecimento de
água e fornecimento de energia elétrica no imóvel, confirmação da tutela ao
final, condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais,
além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial foi
instruída com documentos pessoais, comprovantes relativos ao endereç





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº. 0016702-03.2018.8.19.0061



fotografias da localidade, expedientes administrativos, documentos referentes à negativa das concessionárias e elementos destinados a demonstrar a consolidação urbana do logradouro. A tutela de urgência foi deferida no início do processo, ocasião em que se reconheceu, em cognição sumária, a probabilidade do direito e o perigo de dano, determinando-se às rés a instalação dos serviços de abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária a ser fixada em sede de execução. Na mesma decisão foi deferida a gratuidade de justiça, dispensada a audiência de conciliação, diante da manifestação da parte autora, e determinada a citação das rés. A ré AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., em contestação no índice 87, esclareceu inicialmente que possui como nome fantasia ENEL, mas requereu a manutenção de seu nome empresarial no polo passivo. Suscitou a impossibilidade de inversão do ônus da prova, afirmando que a parte autora não estaria dispensada de demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito. Arguiu, ainda, a necessidade de intervenção do Ministério Público Estadual, ao argumento de que a pretensão envolveria ligação de energia elétrica em loteamento irregular e possível degradação ambiental. No mérito, alegou que a solicitação administrativa de ligação nova gerou ordem própria, mas não pôde ser atendida porque o imóvel estaria localizado em área de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objeto de investigação do Ministério Público Estadual no Inquérito Civil nº 047/2006-T-MA, tratando-se de loteamento irregular. Sustentou que a autora foi comunicada da impossibilidade, que a regularização da localidade não compete à concessionária, mas ao loteador e ao Poder Público, e que não houve ato ilícito nem dano moral indenizável. A COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE apresentou contestação no índice 112. Em preliminar, arguiu a incompetência da Justiça Estadual, sustentando existir interesse do INSS, bem como ação de reintegração de posse em trâmite perante a Justiça Federal sob o nº 0199174-80.2017.4.02.5115, na qual teria sido deferida tutela determinando que CEDAE e ENEL não procedessem a novas ligações na localidade sem autorização do INSS. No mérito, afirmou que não praticou ato ilícito, pois não se negou injustificadamente a prestar o serviço, mas apenas exigiu o cumprimento de requisitos legais, especialmente a apresentação de alvará, memorando de número ou documento equivalente expedido pelo Município. Invocou o Decreto Estadual nº 553/1976, sustentou a ausência de prova de viabilidade técnica e de regularidade da construção, impugnou o pedido de danos morais e requereu a improcedência dos pedidos. No curso do processo, houve discussão acerca da competência e da tutela de urgência. O Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso indicado nos autos, assentou a competência da Justiça Estadual, afastando a remessa à Justiça Federal, e manteve a tutela de urgência, destacando a inexistência de liame processual suficiente entre a ação possessória federal e a presente demanda de acesso a serviços essenciais, bem como a circunstância de a decisão federal delimitar-se à área não edificada. Também foi considerado que o autor demonstrou construção em local que já recebia faturas de consumo e que deveria prevalecer, naquele momento, a tutela da moradia e da vida digna, com determinação de disponibilização dos serviços essenciais. Cumprido o acórdão, foi certificado que a AMPLA havia apresentado contestação no índice 87 e que a CEDAE havia apresentado contestação no índice 112, sendo o autor intimado para réplica. Em réplica, no índice 468, a parte autora impugnou as defesas, reiterou a inicial, sustentou a abusividade da negativa e insistiu na





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº. 0016702-03.2018.8.19.0061



tese de que a exigência de documento municipal não poderia impedir o acesso a serviços públicos essenciais em área urbana consolidada. Foram determinadas manifestações sobre provas e providências complementares. Posteriormente, juntou-se documentação relevante, inclusive ofício e informações técnicas, destacando-se o documento de índice 657, invocado pela parte autora como prova de que o imóvel está em área urbana consolidada. Consta, ainda, registro no índice 687 de cumprimento da obrigação de fazer pela CEDAE, com instalação do serviço de água no imóvel. A fase probatória foi encerrada sem necessidade de produção de prova oral, mostrando-se suficiente o acervo documental para julgamento do mérito. Intimadas as partes em alegações finais, a parte autora, no índice 932, reiterou a inicial e a réplica, afirmou que o documento de índice 657 comprova que a resistência das rés era inconsistente, por estar o autor domiciliado em área urbana consolidada, registrou que a obrigação de fazer em face da CEDAE já foi cumprida conforme índice 687, e sustentou que a resistência infundada das concessionárias autoriza condenação em danos morais. A CEDAE, no índice 937, reiterou os termos de sua defesa e pugnou pela improcedência. A AMPLA, no índice 939, também reiterou sua contestação, reafirmando que o imóvel estaria situado em área de propriedade do INSS e objeto de ação de reintegração de posse perante a Justiça Federal, motivo pelo qual requereu a improcedência.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria controvertida é predominantemente de direito e a prova documental produzida é suficiente para a solução da lide. A produção de prova oral ou pericial mostra-se desnecessária, uma vez que os pontos essenciais ao julgamento estão documentados nos autos, especialmente a solicitação administrativa dos serviços, a negativa inicial das concessionárias, a discussão sobre a localização do imóvel, o cumprimento posterior da obrigação de fazer e a existência de precedente recursal no próprio processo. Passo ao exame das preliminares. A preliminar de incompetência da Justiça Estadual, arguida pela CEDAE, deve ser rejeitada. A questão já foi apreciada pelo Tribunal de Justiça no curso do processo, quando se reconheceu a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da demanda, afastando a remessa à Justiça Federal. O fundamento adotado foi o de que a presente ação não tem por objeto a posse ou o domínio da área, tampouco envolve pedido contra o INSS, mas sim

prestação de serviços públicos essenciais por concessionárias demandadas diretamente pelo consumidor. A existência de ação possessória federal envolvendo área mais ampla não desloca, por si só, a competência para a Justiça Federal, sobretudo quando a controvérsia destes autos se limita à relação jurídica de consumo entre usuário e prestadoras de serviço público. Rejeito, portanto, a preliminar. A alegação de necessidade de intervenção obrigatória do Ministério Público também não prospera. A presente demanda é individual, proposta por consumidor determinado, com pedido de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Embora haja referência à existência de inquérito civil e de recomendação ministerial relativa à localidade, a causa de pedir não envolve pretensão coletiva, anulação de licenciamento, demolição, regularização fundiária ou tutela ambiental direta. O interesse público mencionado pelas rés é reflexo e não transforma a lide individual de consumo em hipótese de intervenção obrigatória do parquet, nos termos do artigo 178 do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº. 0016702-03.2018.8.19.0061



Código de Processo Civil. Ademais, a ausência de atuação ministerial não causou prejuízo processual concreto, e o artigo 279 do Código de Processo Civil não autoriza nulidade sem demonstração de prejuízo. Rejeito a preliminar. Quanto à inversão do ônus da prova, a discussão deve ser resolvida no contexto da distribuição dinâmica própria das relações de consumo. A relação jurídica é de consumo, pois o autor é destinatário final dos serviços e as rés são concessionárias prestadoras de serviços públicos essenciais. Incidem, portanto, os artigos 6º, inciso VIII, e 22 do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, mesmo sem necessidade de inversão ampla e abstrata, o autor apresentou prova mínima dos fatos constitutivos: residência no local, solicitação dos serviços, negativa condicionada à documentação municipal, existência de outras unidades atendidas e posterior cumprimento da obrigação. Às rés competia demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, especialmente eventual impossibilidade técnica concreta, ônus do qual não se desincumbiram de modo suficiente. A questão, portanto, resolve-se pelo acervo probatório efetivamente produzido. No mérito, as questões controvertidas consistem em definir se as rés poderiam condicionar o fornecimento de água e energia elétrica à apresentação de IPTU, memorando de numeração, alvará ou autorização equivalente; se havia impedimento jurídico ou técnico suficiente para a negativa; se a obrigação de fazer deve ser confirmada; e se a resistência inicial das concessionárias gerou dano moral indenizável. O artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe literalmente: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos." O parágrafo único acrescenta: "Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código." O artigo 6º, inciso X, do mesmo diploma, por sua vez, prevê como direito básico do consumidor "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral". A energia elétrica e o abastecimento de água são serviços essenciais por excelência. A negativa de sua disponibilização em imóvel utilizado como moradia deve ser analisada com rigor, pois atinge diretamente o mínimo existencial, a dignidade da pessoa humana, a saúde, a segurança, a alimentação e o exercício do direito social à moradia. A essencialidade do serviço não significa que as concessionárias estejam dispensadas de observar normas técnicas e regulatórias, mas impede que exigências meramente formais ou recomendações administrativas genéricas sejam utilizadas como obstáculo absoluto ao atendimento de consumidor residente em área urbana consolidada, sem demonstração concreta de risco técnico, ambiental ou urbanístico específico. No caso, a prova documental favorece a tese autoral quanto à obrigação de fazer. A inicial narrou que o autor reside na Rua 25 de Dezembro, nº 10, Quinta Lebrão, em local dotado de ocupação consolidada, com outras unidades atendidas por água e energia, iluminação pública e infraestrutura urbana. As rés não negaram propriamente a solicitação dos serviços; antes, justificaram a negativa pela ausência de documentação municipal e pela existência de discussão sobre a área. A AMPLA reconheceu que houve solicitação administrativa de ligação nova, mas afirmou que não pôde atendê-la por estar o imóvel em área de propriedade do INSS e objeto do Inquérito Civil nº 047/2006-T-MA. A CEDAE, por sua vez, afirmou que a apresentação de memorando de número, alvará ou documento equivalente seria condição para o atendimento. A fundamentação das rés não se sustenta





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº. 0016702-03.2018.8.19.0061



como causa suficiente para negar a prestação dos serviços. A exigência de regularidade urbanística plena pode ser relevante para fins administrativos, fiscais e de planejamento urbano, mas não pode ser aplicada, de forma automática e absoluta, para privar morador de serviços essenciais quando a área apresenta ocupação consolidada e quando não há prova de inviabilidade técnica específica para o imóvel. A eventual irregularidade fundiária ou urbanística deve ser enfrentada pelos órgãos competentes mediante instrumentos próprios de fiscalização, regularização fundiária, controle ambiental e tutela possessória, não pela supressão ou negativa de serviços indispensáveis à vida digna. A própria evolução processual confirma tal conclusão. A tutela de urgência foi deferida para instalação dos serviços. O Tribunal de Justiça manteve a competência estadual e a tutela, reconhecendo que a demanda não se confunde com a ação possessória federal e que a decisão federal estava delimitada à área não edificada. A documentação posterior, especialmente aquela indicada no índice 657, foi invocada pela parte autora como comprovação de área urbana consolidada. Ademais, consta registro de cumprimento da obrigação de fazer pela CEDAE no índice 687, com efetiva instalação do serviço de água, circunstância que enfraquece a tese de impossibilidade técnica absoluta. O cumprimento posterior da obrigação não esvazia o mérito. Ao contrário, autoriza a confirmação da tutela, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para estabilizar definitivamente a ordem judicial e reconhecer que a disponibilização do serviço era juridicamente exigível. Como a obrigação de fazer em relação à CEDAE foi cumprida, deve ser confirmada a tutela quanto ao fornecimento de água, sem prejuízo da perda superveniente do interesse apenas quanto à necessidade de nova ordem executiva imediata. Quanto à AMPLA, ausente prova de impossibilidade técnica atual ou de impedimento judicial específico e vigente que alcance o imóvel edificado do autor, também deve ser confirmada a obrigação de disponibilização/manutenção do fornecimento de energia elétrica, observadas apenas as normas técnicas ordinárias de segurança e ligação aplicáveis a qualquer consumidor. No próprio processo, o acórdão referiu a prevalência do direito à moradia e à vida digna e a inexistência de liame processual bastante entre a ação possessória federal e a ação individual de fornecimento de água e energia. Também há precedentes no sentido de que a concessionária não pode recusar ligação de serviço essencial com fundamento genérico em irregularidade da ocupação quando o local já se encontra urbanizado, devendo eventual irregularidade fundiária ser tratada pelos meios próprios. Resta examinar o pedido de indenização por danos morais. A negativa inicial de serviços essenciais, em regra, possui potencial lesivo superior ao mero aborrecimento, pois priva o consumidor de utilidades indispensáveis à vida cotidiana. Contudo, no caso concreto, a condenação por danos morais exige análise da culpabilidade da conduta e das circunstâncias em que se deu a recusa. As rés não negaram o serviço por simples desídia ou finalidade abusiva manifesta, mas com fundamento em documentos administrativos, recomendação ministerial, notícia de inquérito civil, referência à titularidade do INSS e decisão da Justiça Federal que, ao menos sob a ótica das concessionárias, gerava dúvida objetiva sobre a possibilidade de novas ligações. Embora tais fundamentos não sejam suficientes para afastar a obrigação de fazer, revelam controvérsia jurídica objetiva acerca da regularidade da ligação, o que afasta, no caso concreto, a configuração de dano moral indenizável. A recusa foi indevida para fins obrigacionais, mas não se demonstrou conduta arbitrária, humilhante, discriminatória ou ofensiva à





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº. 0016702-03.2018.8.19.0061



honra subjetiva do autor. Também não há prova de situação excepcional de sofrimento indenizável além dos transtornos inerentes à própria indisponibilidade temporária dos serviços, cujo reparo adequado, neste processo, é a confirmação da obrigação de fazer. Assim, o pedido indenizatório deve ser julgado improcedente. A procedência parcial é, portanto, medida adequada. A obrigação de fazer deve ser confirmada, mas o pedido de danos morais deve ser rejeitado.

III – DISPOSITIVO Posto isso: 1. Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por REGINALDO COTA em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. e COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE. 2. Confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida para reconhecer a obrigação das rés de disponibilizar e manter, no imóvel situado na Rua 25 de Dezembro, nº 10, Quinta Lebrão, Teresópolis/RJ, os serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água, observadas exclusivamente as exigências técnicas ordinárias de segurança aplicáveis a qualquer consumidor em situação equivalente, vedada a recusa fundada apenas na ausência de IPTU, memorando de numeração, alvará municipal ou na alegação genérica de irregularidade fundiária da localidade. 3. Reconheço que a obrigação de fazer em relação à CEDAE foi cumprida no curso do processo, conforme registro constante do índice 687, razão pela qual a presente sentença tem natureza confirmatória da tutela e da legalidade do fato jurídico processual já implementado, sem necessidade de expedição de novo mandado quanto ao ponto, salvo se houver notícia de descumprimento superveniente. 4. Condeno a AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., caso ainda não tenha cumprido integralmente a obrigação, a proceder à ligação ou regularização do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor, no prazo de 15 dias, contados da intimação pessoal ou eletrônica desta sentença, desde que presentes as condições técnicas ordinárias de segurança, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de posterior revisão, nos termos do artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil. 5. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, pelas razões expostas na fundamentação.

6. Em razão da sucumbência recíproca, mas reconhecida a sucumbência predominante das rés quanto à obrigação principal, condeno as rés ao pagamento de 70% das despesas processuais e o autor ao pagamento dos 30% remanescentes, observada, quanto a este, a gratuidade de justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. 7. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública - CEJUR/DPGE, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, considerada a natureza da causa, o trabalho realizado e o tempo de tramitação do feito. 8. Em razão da sucumbência do autor quanto ao pedido indenizatório, fixo honorários em favor dos patronos das rés em 10% sobre o valor atribuído ao pedido de danos morais, observada a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil...".

Irresignado, o **Autor** interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, que a negativa injustificada de fornecimento dos serviços públicos essenciais de energia elétrica e abastecimento de água extrapola a esfera do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº. 0016702-03.2018.8.19.0061



mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável. Requer, assim, a reforma parcial da sentença para condenar as rés ao pagamento de compensação pelos danos morais suportados.

Por sua vez, a **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.** interpôs recurso de apelação visando à reforma da sentença quanto ao reconhecimento da obrigação de fazer, sustentando, em síntese, que a negativa administrativa decorreu do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como das restrições incidentes sobre a área objeto da demanda, inexistindo ato ilícito capaz de justificar sua condenação.

Foram apresentadas contrarrazões pelo autor ao recurso interposto pela AMPLA, pugnando pelo seu desprovimento.

A **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.** e a **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE** apresentaram contrarrazões ao recurso do autor, requerendo a manutenção da sentença quanto ao indeferimento do pedido de indenização por danos morais.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos.

A controvérsia recursal restringe-se à verificação da legalidade da negativa das concessionárias em disponibilizar ao autor os serviços de fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água, bem como à configuração do dano moral decorrente da privação desses serviços.

Após detida análise do conjunto probatório e das razões recursais, conclui-se que apenas o recurso do autor merece parcial acolhimento.

No que se refere à insurgência da concessionária AMPLA Energia e Serviços S.A., sustenta a recorrente que a recusa ao fornecimento de energia elétrica decorreu do cumprimento das normas regulamentares incidentes sobre a matéria, diante da ausência de documentação necessária à ligação da unidade consumidora, da existência de discussão fundiária envolvendo a área e da tramitação de ação possessória perante a Justiça Federal, circunstâncias que, a seu sentir, afastariam qualquer ilicitude de sua conduta.

Os argumentos, entretanto, não merecem prosperar.

Isso porque a presente demanda não versa sobre regularização fundiária, licenciamento ambiental ou definição da titularidade do imóvel, mas sobre a prestação de serviço público essencial submetido ao regime jurídico consumerista.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº. 0016702-03.2018.8.19.0061



A circunstância de existirem discussões administrativas ou judiciais envolvendo a área não autoriza, por si só, a negativa do fornecimento de energia elétrica ou de abastecimento de água, incumbindo às concessionárias demonstrar, de forma concreta, a existência de impedimento técnico ou jurídico específico que inviabilize a prestação do serviço.

No caso dos autos, contudo, não se desincumbiram desse ônus.

Ao contrário, os elementos produzidos durante a instrução demonstram que o imóvel do autor se encontra inserido em área urbana consolidada, dotada de infraestrutura básica e atendida por serviços públicos essenciais, inexistindo prova de inviabilidade técnica para a realização das ligações pretendidas.

Também não se verifica demonstração de que o fornecimento dos serviços importaria em supressão de vegetação, ampliação de impacto ambiental ou afronta concreta à legislação ambiental, limitando-se as recorrentes a invocar, de forma genérica, a existência de irregularidade fundiária e de restrições administrativas incidentes sobre a localidade.

Não se desconhece a relevância da proteção ao meio ambiente e do ordenamento territorial. Todavia, tais interesses não afastam, automaticamente, o dever das concessionárias de prestar serviço público essencial quando inexistente prova concreta de impedimento técnico ou legal à sua execução, sobretudo em hipóteses nas quais a ocupação já se encontra consolidada e o fornecimento é plenamente compatível com a realidade fática constatada nos autos.

Nesse sentido, esta Corte vem decidindo que a negativa de fornecimento de energia elétrica fundada exclusivamente na alegação abstrata de localização do imóvel em área ambientalmente protegida ou em situação fundiária irregular não subsiste quando demonstrado que a unidade está inserida em área urbana consolidada, dotada de infraestrutura e sem impedimento técnico para a ligação, configurando falha na prestação do serviço essencial.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL SOB A ALEGAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA. PROVA PERICIAL JUDICIAL CONCLUSIVA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER MINISTERIAL DE MÉRITO NESSA DIREÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Caso em exame: Apelação interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, confirmando tutela de urgência para determinar o fornecimento de energia elétrica a unidades de imóv





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº. 0016702-03.2018.8.19.0061



multifamiliar e condenando a ré ao pagamento de verba indenizatória, em razão da negativa de prestação do serviço essencial sob alegação de impedimento ambiental.

II - Questão em discussão: Há duas questões em discussão: (i) saber se é legítima a recusa da concessionária em fornecer energia elétrica sob o fundamento de impedimento ambiental; e (ii) saber se a negativa injustificada de prestação do serviço essencial configura dano moral indenizável.

III - Razões de decidir: relação jurídica entre as partes que é de consumo, submetendo-se ao regime de responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público. Prova pericial que concluiu que o imóvel está inserido em área urbana consolidada, dotada de infraestrutura instalada e rede pública de distribuição de energia elétrica, atendendo imóveis vizinhos e unidades do próprio edifício, afastando a existência de faixa de servidão, área não edificante ou impedimento técnico. Laudo que consignou, ainda, que a ligação pretendida não acarreta dano ambiental, por se tratar de mera conexão à rede existente, sem supressão de vegetação ou ampliação de impacto ambiental preexistente. Prestação de serviço público essencial em imóvel já consolidado que não se confunde com autorização para novas edificações ou ocupação irregular em Área de Preservação Permanente, sendo ilícita a negativa genérica baseada apenas na classificação ambiental abstrata. Entendimento firmado no Tema 1010 do C. Superior Tribunal de Justiça, que, embora não constitua fundamento central do julgado, reforça a necessidade de análise contextual do regime jurídico das APPs em áreas urbanas consolidadas. Privação indevida e prolongada do fornecimento de energia elétrica que configura dano moral in re ipsa, adequadamente reconhecido na sentença. Inviável a majoração de honorários, em grau recursal, que foram fixados no patamar máximo legal.

IV - Dispositivo e tese: CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Tese de julgamento: Configura falha na prestação de serviço público essencial a negativa de fornecimento de energia elétrica a imóvel situado em área urbana consolidada, quando a prova pericial afasta impedimento ambiental e demonstra inexistência de dano ao meio ambiente, sendo indenizável o dano moral decorrente da privação indevida do serviço.

Dispositivos legais e precedentes aplicados: CF, art. 37, §6º; CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 22; CPC, arts. 373, II, 487, I, e 85, §11; Súmula nº 254 do TJRJ; STJ, Tema nº 1010.

(0003060-85.2021.8.19.0051 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 14/05/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)).

Em igual sentido, este Tribunal assentou que, mesmo em hipóteses envolvendo Unidade de Conservação, a preexistência da ocupação, aliada à inexistência de impedimento técnico e à existência de imóveis vizinhos regularmente atendidos pela rede pública, impede que a proteção ambiental seja utilizada, de forma abstrata, como fundamento suficiente para obstar a prestação de serviço público essencial, cuja continuidade constitui expressão da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº. 0016702-03.2018.8.19.0061



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO DE MEDIDOR EM IMÓVEL LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. MORADIA PREEXISTENTE À CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA COSTA DO SOL. SERVIÇO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO TÉCNICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INEA.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por particular em face do INEA e da concessionária AMPLA, visando à instalação de serviço de energia elétrica e de medidor em sua residência, situada em área posteriormente declarada como Unidade de Conservação (Parque Estadual da Costa do Sol).
2. Sentença de procedência dos pedidos, fundada no laudo pericial que atestou a ausência de impedimento técnico para a instalação da rede elétrica, bem como a preexistência da construção (2005) à criação do Parque Estadual da Costa do Sol (2011).
3. O recurso do INEA busca exclusivamente o reconhecimento da impossibilidade de fornecimento de serviços públicos em Unidade de Conservação de proteção integral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. A controvérsia consiste em saber: (i) se é juridicamente admissível a instalação de energia elétrica em imóvel localizado em Unidade de Conservação de proteção integral; (ii) se a preexistência da residência à criação do Parque Estadual da Costa do Sol afasta a incidência da vedação prevista na Resolução INEA nº 55/2012.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. O fornecimento de energia elétrica configura serviço essencial vinculado à dignidade humana, impondo, como regra, ao Estado e às concessionárias o dever de prestação eficiente e contínua (arts. 1º, III, e 5º, III, da CF; STJ, REsp 1.658.348/GO).
6. A vedação prevista no art. 2º, II, da Resolução INEA nº 55/2012 não se aplica ao caso concreto, pois a residência foi construída antes da instituição da Unidade de Conservação (2005 x 2011), impondo ao poder público tratamento diferenciado.
7. O laudo pericial concluiu pela inexistência de impedimento técnico para a instalação de medidor e apontou que imóveis vizinhos já recebem energia, evidenciando violação ao princípio da isonomia caso se mantenha a negativa.
8. A permanência de ocupação preexistente em área ambientalmente protegida demanda medidas de regularização ou compensação pelo poder público, não justificando a supressão de serviço essencial.
9. O pagamento de IPTU pela Autora é indício relevante de reconhecimento municipal da área como urbana, reforçando que não se trata de ocupação clandestina.
10. Mantém-se a sentença, pois a negativa de autorização pelo INEA carece de justa causa e contraria o conjunto probatório.

IV. DISPOSITIVO:

11. Recurso conhecido e desprovido.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº. 0016702-03.2018.8.19.0061



(0004881-15.2014.8.19.0005 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 03/02/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)).

A orientação firmada nos precedentes acima mencionados ajusta-se integralmente ao caso concreto, porquanto a recusa oposta pelas concessionárias permaneceu amparada em fundamentos genéricos, sem demonstração de impedimento específico à prestação do serviço, ao passo que a prova produzida durante a instrução evidenciou a consolidação urbana da localidade, a viabilidade do fornecimento e a inexistência de circunstância concreta capaz de justificar a negativa administrativa.

Superada a controvérsia relativa à obrigação de fazer, passa-se ao exame da insurgência do autor quanto ao pedido de compensação por danos morais.

O Juízo de origem afastou a pretensão indenizatória ao fundamento de que a recusa das concessionárias estaria inserida em contexto de dúvida objetiva quanto à situação fundiária da área e à existência de manifestações de órgãos públicos acerca da regularidade da ocupação, circunstância que afastaria a configuração de ato ilícito apto a ensejar reparação extrapatrimonial.

Todavia, com a devida vênia, a conclusão não merece prevalecer.

Isso porque o reconhecimento da ilicitude da conduta das concessionárias, consubstanciada na negativa indevida de disponibilização de serviços públicos essenciais, afasta a premissa adotada na sentença para rejeitar o pedido indenizatório.

Embora existissem discussões administrativas e judiciais envolvendo a área, restou demonstrado que tais circunstâncias não constituíam impedimento concreto ao fornecimento dos serviços, tampouco autorizavam a imposição ao consumidor dos ônus decorrentes da ausência de regularização fundiária ou urbanística da localidade.

Não se pode olvidar que energia elétrica e abastecimento de água constituem serviços indispensáveis ao exercício da moradia digna, à saúde, à higiene, à alimentação e ao desenvolvimento das atividades mais elementares da vida cotidiana. A privação injustificada desses serviços transcende os limites do mero inadimplemento contratual ou do simples aborrecimento, repercutindo diretamente sobre direitos fundamentais do consumidor.

Nessas circunstâncias, afigura-se irrelevante que as concessionárias tenham pautado sua atuação em interpretação que reputavam legítima acerca da situação da área, pois tal circunstância não afasta os efeitos concretos da conduta posteriormente reconhecida como indevida.

A jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente reconhecido que a demora injustificada na instalação de ligação de energia elétrica, serviço público





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº. 0016702-03.2018.8.19.0061



essencial, caracteriza falha na prestação do serviço e enseja reparação por danos morais quando priva o consumidor, por período significativo, de utilidade indispensável à vida cotidiana, porquanto extrapola os limites do mero dissabor.

RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NO SERVIÇO. DEMORA NA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDUTA IMPRÓPRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. Cogente a incidência do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a parte autora e a parte ré inserem-se respectivamente no conceito de consumidor e de fornecedor, consagrados nos art. 2º e 3º, caput, do CDC. A parte autora ingressou com a presente demanda alegando a demora injustificada da concessionária para instalação de energia elétrica em seu imóvel. Aduziu que a ré condicionou à instalação a quitação de supostos débitos existentes no nome da autora, referentes ao ano de 2010, que são desconhecidos por ela. A ré, por sua vez, alegou que a demora ocorreu porque a autora não entregou alguns documentos necessários para a instalação. Ocorre que, feita a instrução, restou apurado que a ré sequer demonstrou quais documentos não teriam sido entregues, tampouco conseguiu demonstrar a legitimidade dos débitos que estavam sendo imputados à autora. A sentença julgou procedentes os pedidos, cingindo-se a irresignação recursal sobre a configuração e quantificação dos danos morais. No que se refere ao dano moral, este se configura in re ipsa, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado este fato, ipso facto, está demonstrado o dano moral, numa típica presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Certo é que, em que pesem os entendimentos de que a energia elétrica apenas é essencial quando se tratar de hospitais e escolas, não se pode negar, atualmente, diante da sociedade que possuímos, o caráter essencial da energia elétrica no cotidiano das pessoas, não somente no que se refere ao bem estar e lazer, mas também quanto às atividades ordinárias. O autor permaneceu privado de serviço essencial, sem válido justificativa, do que se extrai o abalo moral. Quanto à fixação do quantum reparatório, o julgador deve guiar-se pela lógica do razoável, devendo a sanção ser proporcional ao dano, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, além da capacidade econômica do causador do dano. Para fixação do dano moral, deve-se obedecer ao critério da razoabilidade, objetivando o atendimento da sua dúplice função - compensatória dos sofrimentos infligidos à vítima e inibitória da contumácia do agressor - sem descambar para o enriquecimento sem causa da vítima. Deve-se considerar, portanto, para fins de fixação do dano moral, a intensidade da lesão, as condições socioeconômicas do ofendido e de quem deve suportar o pagamento dessa verba compensatória. É de ser considerado que a imposição dessa verba tem como fundamentos o princípio da mitigação da dor e do sentido





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº. 0016702-03.2018.8.19.0061



didático da condenação. A quantificação deve considerar a gravidade da lesão, sendo, portanto, o valor compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, na perspectiva de restaurar o interesse violado, obedecidas a razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Sendo assim, considerando o tempo em que a autora restou privada de serviço essencial, revela-se adequada a quantia de R\$ 7.500,00, não comportando redução. Desprovimento do apelo.

(0828608-55.2023.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 22/06/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)).

Embora o precedente acima trate de demora na instalação de medidor de energia elétrica, sua *ratio decidendi* revela-se plenamente aplicável à hipótese dos autos, porquanto, em ambos os casos, a privação do serviço decorreu de conduta imputável à concessionária, sem demonstração de causa legítima apta a justificar a restrição imposta ao consumidor.

No caso em exame, a situação mostra-se ainda mais gravosa, pois a negativa atingiu não apenas o fornecimento de energia elétrica, mas também o abastecimento de água, comprometendo as condições mínimas de habitabilidade do imóvel e impondo ao autor restrições incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Não se desconhece que as rés sustentaram ter agido amparadas em manifestações de órgãos públicos e na existência de controvérsia acerca da situação fundiária da área. Todavia, tais circunstâncias, conforme já demonstrado, não constituíam óbice concreto à prestação dos serviços, tanto que a tutela de urgência deferida nestes autos foi mantida por esta Corte e posteriormente cumprida, evidenciando a viabilidade do atendimento da unidade consumidora.

Assim, reconhecida a ilicitude da recusa e os prejuízos dela decorrentes, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade civil das rés, porquanto evidenciados a conduta ilícita, o dano experimentado pelo autor e o nexo causal entre ambos, nos termos dos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Na fixação da indenização por danos morais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a gravidade da conduta, a extensão do dano, o caráter compensatório da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº. 0016702-03.2018.8.19.0061



reparação e a função pedagógica da condenação, sem perder de vista a vedação ao enriquecimento sem causa.

Por tais fundamentos, a sentença merece parcial reforma apenas para condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais, preservando-se, no mais, os seus fundamentos.

Em consequência, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais. Reconhecido o direito do autor à indenização por danos morais, resta afastada a sucumbência recíproca fixada na sentença, porquanto o demandante obteve êxito quanto às pretensões deduzidas na inicial, não sendo o arbitramento da indenização em valor inferior ao postulado apto a caracterizar sucumbência parcial, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, as **rés responderão integralmente pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa**, observados os critérios previstos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Fica afastada, por conseguinte, a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos das rés.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por AMPLA Energia e Serviços S.A. e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto por REGINALDO COTA para reformar parcialmente a sentença, condenando solidariamente AMPLA Energia e Serviços S.A. e COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE ao pagamento de indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária a contar da data deste arbitramento, na forma da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e de juros de mora a contar do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, redistribuindo os ônus sucumbenciais na forma da fundamentação, mantidos, no mais, os termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA
Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº. 0016702-03.2018.8.19.0061

